**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

# DECISÃO

| | |
|---|---|
| Processo nº: | **1026974-06.2019.8.26.0224** |
| Classe - Assunto | **Recuperação Judicial - Concurso de Credores** |
| Requerente: | **Bardella S.a. Indústrias Mecânicas e outros** |
| Requerido: | **Romário Reis dos Santos e outros** |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos.

1) Fls. 26270/26272, 26309/26310, 26248/26249, 26431/26432 e 26522/26523: quanto às divergências de crédito e ausências na relação de credores, aguarde-se o relatório mensal do Administrador Judicial, nos termos do item "13.7" de fls. 23515/23531: "*Defiro ao Administrador Judicial a apresentação de relatório mensal referente aos pedidos de habilitação e divergências de crédito.*".

2) Fls. 26323/26327: trata-se manifestação da credora Siemens Ltda. requerendo divisão de seu crédito às empresas Siemens Energy Brasil Ltda. e Siemens Infraestrutura e Indústria Ltda, em razão de cisão parcial da sociedade empresarial.

Parecer do Administrador Judicial às fls. 26466/26472, com o qual concordou o i. representante do MP, à fl. 26513.

Não se tratando de crédito trabalhista, a ser retificado pelo administrador, nos termos do item "13.7" de fls. 23515/23531, o pedido deverá ser por meio de peticionamento eletrônico inicial, por dependência aos presentes autos, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), sendo consideradas retardatárias, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05, devendo, por conseguinte, proceder ao recolhimento das custas (art. 4º, §8º, da Lei 11.603/08) ou comprovar a condições de hipossuficiência econômica, se o caso. Assim, não só quanto a estas petições, mas em relação a todas as habilitações de créditos realizadas nestes autos principais, ficam os patronos devidamente advertidos para que providenciem o correto peticionamento, por meio de peticionamento eletrônico inicial, com a advertência de que os que foram protocolados no bojo destes autos não serão apreciados sob pena de provocar tumulto processual, em atendimento ao princípio de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC).

3) Fls. 26434/26435: trata-se de pedido de reserva de crédito, referente aos autos 0011403-41.2019.5.15.0003, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba.

Nos termos do parecer do Administrador Judicial às fls. 26466/26472, com o qual concordou o i. representante do MP, à fl. 26513, preenchidos os requisitos do art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05, anote-se a reserva de crédito de R$124.011,27, em favor de Franciele de Paula Venâncio.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/12/2021 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 8A03C42.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

4) Fls. 26436/26443: trata-se de manifestação das recuperandas requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel nos autos 0012148-67.2017.5.15.0046, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Araras, alegando que o crédito perseguido naqueles autos se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, bem como tendo a referida UPI se refere a 50% das quotas do Grupo Bardella na empresa IMMA – Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia Ltda.

Alegam, ainda, que os depósitos recursais efetuados em favor do credores Paulo Ricardo Macedo e Mauro Rodrigues Correa, noa esfera trabalhista, serão abatidos dos créditos da presente recuperação judicial.

Manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao i. representante do MP, por meio do Portal.

5) Fls. 26466/26472: parecer do Administrador Judicial às fls. 26466/26472, com o qual concordou o i. representante do MP, à fl. 26513.

5.1) Ciência às partes da retificação dos créditos de Sebastião André dos Santos (fl. 26223), Paulo Afonso de Almeida Rodrigues (fl. 26278), Sidnei Alberto Moraes (fl. 26430) e Osvaldo Teixeira de Melo (fl. 26433).

5.2) Fl. 26188: preenchidos os requisitos do art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05, anote-se a reserva de crédito de R$300,00, em favor de Ederson Terra Negrão.

5.3) Fls. 26309/26319: quanto ao pedido da credora Sumitomo Indústrias Pesadas do Brasil Ltda., não obstante o parecer requerendo seja determinada à empresa a interposição de impugnação de crédito, ante a nova manifestação da credora, às fls. 26473/26474, manifeste-se novamente o Administrador Judicial, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao i. representante do MP, por meio do Portal.

5.4) Concedo o prazo de 10 dias para o Administrador Judicial se manifestar em relação aos itens "11.3" de fls. 25512/25515 e "5.11" de fls. 26095/26100.

Após, dê-se vista ao i. representante do MP, por meio do Portal.

6) Fls. 26476/26483: trata-se de manifestação do Administrador Judicial apresentando o resultado da Assembleia Geral de Credores, realizada em 06/12/2021, com participação dos credores da Classe II.

Preliminarmente, faz-se necessário a apresentação do histórico processual desde a homologação do Plano, às fls. 23515/23531, à guisa de relatório.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/12/2021 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 8A03C42.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

Item "19" da referida decisão, considerados preenchidos os requisitos legais e considerando a soberania da Assembleia, homologou o Plano de Recuperação Judicial de fls. 7990/9004 e os aditivos de fls. 13911/13920, 16464/16475, 18859/18880 e 22206/22362 de Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, CNPJ nº 60.851.615/0001-53; Barefame Instalações Industriais Ltda., CNPJ nº 44.259.372/0001-02; Bardella Administradora de Bens e Empresas e Corretora de Seguros Ltda., CNPJ nº 60.851.599/0001-07; e Duraferro Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 55.156.574/0001-45, integrantes do grupo empresário denominado Grupo Bardella, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, com as seguintes ressalvas, para adequá-lo à legalidade:

- "*... Em consonância com item "1.4.5" de fls. 17279/27283, quanto aos efeitos da novação, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05, devendo ser ajustadas cláusulas em contrário...* ";

- "*... Conforme decidido no item "5" supra , em relação às cláusulas 9.1.2 e 9.1.3, que preveem pagamento de credores trabalhistas com prazos de 2 (dois) e 3 (três) anos, estas devem ser moduladas, uma vez que não prestadas às devidas garantias ao Juízo, nos termos do art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020. Assim, deve ser observado o prazo de um ano para pagamento de todos os credores da classe I, conforme preceitua o art. 54, caput, do referido diploma legal, com deságio mínimo previsto no plano, de 20%, não havendo prejuízo aos credores trabalhistas nessa classe já que anuíram com o máximo possível ...*";

- "*... Quanto ao pedido para que o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, seja de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de trânsito em julgado das decisões no âmbito trabalhista, com ajuste das cláusulas 9.1 e 9.1.1, a questão já foi decidida no item "1.2" de fls. 17279/17283: "Quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas pendentes de julgamento, as cláusulas devem ser ajustadas para atender o limite de 1 (um) ano imposto pelo art. 54 da Lei 11.101/05, sendo que créditos habilitados após o referido prazo, deverá ter pagamento imediato com correção e juros de mora ...*";

- "*... Deverá ser franqueado a todos os credores retardatários o exercício do direito de opção quanto à forma de pagamento prevista na cláusula 9.1.4, observando que as recuperandas manifestaram anuência às fls. 22781/22797 ...*";

- "*... Quanto à alienação dos ativos das recuperandas, a oneração de bens deve observar o disposto no art. 66 da Lei 11.101/05, observada a alteração feita pela Lei 14.112/2020, como determinado no item "1.4.3" da decisão de fls. 17279/17283: "A alienação de bens deverá obedecer ao disposto no art. 66 da Lei 11.101/05: Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, devendo ser ajustadas cláusulas em contrário ...*"; e

- "*... Por fim, deverão ser modulados os efeitos da cláusula 15, de modo que qualquer descumprimento de obrigações previstas no Plano possa acarretar a convolação em falência, nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei 11.101/05, observando que as recuperandas manifestaram anuência às fls. 22781/22797...*"

Referida decisão ainda determinou a exclusão dos votos da Classe II, composta pelos



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/12/2021 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 8A03C42.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

credores BNDES e Banco do Brasil S/A, considerando a cláusula 9.2 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, indicando que aos credores com garantia real será observada a condição original do crédito, nos termos do art; 45, §3º, da Lei 11.101/05.

Decisão de fls. 24630/24638 acolheu os embargos de declaração, para fazer constar:

- "*... acolho os embargos para somente deixar explícito no item "19.3", passando a constar: "Quanto ao pedido para que o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, seja de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de trânsito em julgado das decisões no âmbito trabalhista, com ajuste das cláusulas 9.1 e 9.1.1, a questão já foi decidida no item "1.2" de fls. 17279/17283: "Quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas pendentes de julgamento, as cláusulas devem ser ajustadas para atender o limite de 1 (um) ano imposto pelo art. 54 da Lei 11.101/05, sendo que créditos habilitados após o referido prazo, deverá ter pagamento imediato com correção pelo índice TR e juros de 1% ao ano ...*".; e

- "*... Considerando a exclusão dos votos da classe II, bem como afastadas as abusividades de votos das classes I e IV e aprovação pelas classes I, III e IV, realmente não é o caso de cram down, de modo que modifico o último parágrafo de fls. 23515/23531 para fazer constar: "Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais e considerando ainda a soberania da Assembleia, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial de fls. 7990/9004 e os aditivos de fls. 13911/13920, 16464/16475, 18859/18880 e 22206/22362 de Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, CNPJ nº 60.851.615/0001-53; Barefame Instalações Industriais Ltda., CNPJ nº 44.259.372/0001-02; Bardella Administradora de Bens e Empresas e Corretora de Seguros Ltda., CNPJ nº 60.851.599/0001-07; e Duraferro Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 55.156.574/0001-45, integrantes do grupo empresária denominado Grupo Bardella, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/05, com as ressalvas supramencionadas para adequá-lo à legalidade...*".

Decisão de fl. 25094 determinou se aguarde o julgamento do agravo de instrumento 2150895-07.2021.8.26.0000), diante do efeito suspensivo concedido pela Superior Instância: "*... Entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida, especialmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Em análise perfunctória, diante dos encontra descrito a forma de pagamento dos credores da classe II. A não apresentação de critérios razoáveis ao pagamento desses credores poderá gerar prejuízo aos integrantes dessa classe e, dependendo dos critérios que venham a ser aceitos por estes, poderá haver prejuízo aos demais credores. Frente ao poder geral de cautela, prudente sustar a homologação do plano, até o julgamento colegiado. Destarte, concedo a eficácia pleiteada até final julgamento do recurso, ou ao menos até reapreciação da matéria pelo Exmº Relator Sorteado ...*".

Às fls. 25916/25917 foi comunicada a cessão dos créditos do Banco do Brasil S/A à Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Às fls. foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento 2150895-07.2021.8.26.0000, revogando o efeito suspensivo, em consonância com os exames iniciais dos agravos 2137240-65.2021.8.26.0000 e 2152780-56.2021.8.26.0000.

Decisão de fls. 26235/26238, parcialmente modificada à fl. 26332, em relação a erro



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/12/2021 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 8A03C42.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

material, deferiu a realização de nova Assembleia Geral de Credores, com participação dos credores da Classe II, ficando consignado que nenhuma alteração referente às classes I, III e IV poderiam ser objeto de deliberação nessa Assembleia.

Depreende-se da ata da assembleia, realizada em 06 de dezembro de 2021, às fls. 26484/26493, que foi objeto de deliberação o Aditivo (fls. 26494/26498), com alteração na Cláusula "9.2", referente à Classe II - Credores com Garantia Real, cujo trecho transcrevo a seguir: "*Os credores com Garantia Real serão pagos com o produto da venda de suas garantias reais, UPI's 1, 2 ou 3, sendo que seus créditos sofrerão 80% (oitenta por cento) de deságio. Os pagamentos aos credores serão realizados no prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de publicação da homologação deste Aditivo ao Plano de Recuperação ou de acordo com os recebimentos auferidos pela venda de suas garantias em formato de Unidades Produtivas Isoladas ("UPIs"), conforme disposto na Cláusula 8.1.6. e 8.1.7., o que ocorrer primeiro, de acordo com o Art. 60 da Lei 11.101/2005, remunerados e corrigidos pela taxa fixa de juros e encargos de 0,5% a.m. também contados a partir da data da homologação deste Aditivo.*".

Verifica-se que houve consenso tão somente à redução do deságio para 78% (setenta e oito por cento) e juros e encargos de 0,5% ao mês.

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial obteve aprovação de 74,21% (setenta e quatro vírgula vinte e um por cento) dos créditos com direito a voto na AGC e o percentual de 50,00% (cinquenta por cento) dos credores presentes.

O Administrador Judicial manifestou pela aprovação do plano às fls. 26476/26483, tendo manifestado concordância o i. representante do MP à fl. 26818.

Pois bem.

Ante o parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público, bem como preenchidos os requisitos do art. 45, §1º, da Lei 11.101/05, em todas as classes, bem como o previsto no art. 45, §2º, do mesmo diploma legal, nas classes I, III e IV, de rigor a aprovação do plano pelo instituto do *cram down*.

Ademais, verifica-se que plano é factível e os relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial nos termos do artigo 22, II, "c", da Lei nº 11.101/05 demonstram a viabilidade da empresa, com possibilidade de cumprimento do plano.

Esclarece-se, houve a aprovação em todas as classes, nos termos do art. 45, §1º, da Lei 11.101/05, em relação aos créditos, e aprovação por maioria simples nas Classes I, III e IV.

Considerando-se, ainda, a soberania da assembleia, de rigor a homologação por este Juízo, mediante os ajustes indicados no item "19" de fls. 23515/23531 e referenciados na presente decisão.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/12/2021 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 8A03C42.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais e considerando ainda a soberania da Assembleia, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de fls. 7990/9004 e os aditivos de fls. 13911/13920, 16464/16475, 18859/18880, 22206/22362 e 26494/26498 de Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, CNPJ nº 60.851.615/0001-53; Barefame Instalações Industriais Ltda., CNPJ nº 44.259.372/0001-02; Bardella Administradora de Bens e Empresas e Corretora de Seguros Ltda., CNPJ nº 60.851.599/0001-07; e Duraferro Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 55.156.574/0001-45, integrantes do grupo empresaria denominado Grupo Bardella, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, com as ressalvas supramencionadas para adequá-lo à legalidade.

Comunique-se aos agravos 2129920-61.2021.8.26.0000; 2137240-65.2021.8.26.0000; 2149828-07.2021.8.26.0000; 2150895-07.2021.8.26.0000; 2155998-92.2021.8.26.000; e 2152780-56.2021.8.26.0000, por meio de correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.

Dê-se ciência ao i. Representante do MP, por meio do Portal.

7) Fl. 26499: ciência ao Administrador Judicial da opção de crédito e dados bancários informados pelo credor Douglas Henrique Melo.

8) Fls. 26500/26508: em relação à penhora ocorrida nos autos 5005475-02.2020.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, manifestem-se o Administrador e as recuperandas, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao i. representante do MP, por meio do Portal.

9) Fls. 26514/26515: ciência às partes dos pareceres do Administrador Judicial referente aos pedidos de impugnação e habilitação de crédito apresentadas encaminhadas por meio de correio eletrônico até 29/11/2021.

10) Fls. 26529/26537: trata-se de manifestação das recuperandas.

Manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao i. representante do MP, por meio do Portal.

11) Fls. 26567/26568 e 26579/26580: reporto-me ao item "4" da decisão de fls. 13550/13552: pedidos de habilitações ou impugnações de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência aos presentes autos, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), sendo consideradas retardatárias, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05, devendo, por conseguinte, proceder ao recolhimento das custas (art.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/12/2021 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 8A03C42.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 16º ANDAR, CENTRO - CEP 07091-060,
FONE: (11) 2845-9269, GUARULHOS-SP - E-MAIL:
GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

4º, §8º, da Lei 11.603/08) ou comprovar a condições de hipossuficiência econômica, se o caso. Assim, não só quanto a estas petições, mas em relação a todas as habilitações de créditos realizadas nestes autos principais, ficam os patronos devidamente advertidos para que providenciem o correto peticionamento, por meio de peticionamento eletrônico inicial, com a advertência de que os que foram protocolados no bojo destes autos não serão apreciados sob pena de provocar tumulto processual, em atendimento ao princípio de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC).

12) Anoto, para fins de controle, os agravos de instrumento pendentes de julgamento:

- 2129920-61.2021.8.26.0000;

- 2137240-65.2021.8.26.0000;

- 2149828-07.2021.8.26.0000;

- 2150895-07.2021.8.26.0000;

- 2155998-92.2021.8.26.000; e

- 2152780-56.2021.8.26.0000.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 16/12/2021 às 17:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026974-06.2019.8.26.0224 e código 8A03C42.